

DECRETO Nº 8.528, DE 13 DE JULHO DE 2023.

Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Jahu, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

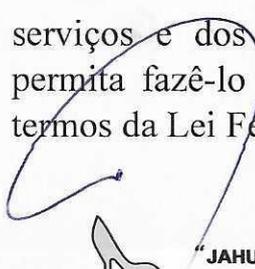
**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jahu, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, bem como pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos municipais para a realização de atividades de interesse público, visando garantir o direito de acesso à informação, conforme específica.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.



DECRETO Nº 8.528, DE 13 DE JULHO DE 2023.

**CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA**

Art. 3º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Município que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal, submete-se às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas pela fiscalização tributária ou por outros órgãos ou entidades municipais no exercício de suas atividades regulares de fiscalização, controle, regulação e supervisão, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

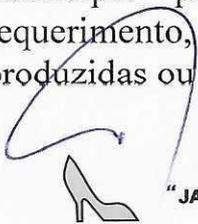
Art. 4º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA ATIVA**

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal promoverão, sempre que possível e independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas nos canais oficiais de comunicação do Município.



DECRETO Nº 8.528, DE 13 DE JULHO DE 2023.

**CAPÍTULO IV
DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA**

**Seção I
Do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC**

Art. 6º O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Secretaria de Transparência Pública, tem como objetivos:

I - receber e registrar pedidos de acesso à informação, registrando e autuando processo administrativo;

II - atender, informar e orientar o público quanto ao acesso à informação.

§ 1º O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.

§ 2º O SIC também disporá de sistema eletrônico no sítio oficial do Município na internet.

Art. 7º Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega do número de protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido, bem como do número de processo administrativo autuado em decorrência do pedido;

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado ao responsável pelo fornecimento da informação.

**Seção II
Do Pedido de Acesso à Informação**

Art. 8º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, devidamente identificada, poderá formular pedido de acesso à informação.



DECRETO Nº 8.528, DE 13 DE JULHO DE 2023.

Art. 9º O pedido de acesso à informação deverá conter, sob pena de não conhecimento:

- I - nome completo ou razão social do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - a especificação, de forma clara, objetiva e precisa, da informação requerida;
- IV - o endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. O prazo da resposta será contado da data de apresentação do pedido ao SIC.

Art. 10. Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados;
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 11. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete e os dirigentes das entidades integrantes da Administração Indireta Municipal serão responsáveis pela apreciação dos pedidos.

§ 2º Os órgãos e entidades responsáveis pelas informações requeridas ficarão responsáveis por sua transmissão aos interessados.

Art. 12. Caso não seja possível o acesso imediato, a autoridade responsável, no prazo de até 20 (vinte) dias, deverá:

- I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;



DECRETO Nº 8.528, DE 13 DE JULHO DE 2023.

II - comunicar a data, o local e o modo para a realização da consulta à informação, a reprodução ou a obtenção da certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;

V - indicar as razões de fato ou de direito da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o interessado.

§ 2º O órgão ou entidade municipal poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 3º Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade municipal deverá orientar o interessado quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação, desobrigando-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

§ 4º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

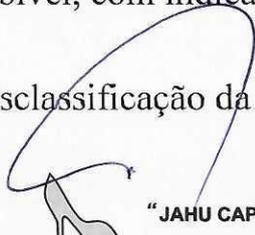
§ 5º O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da decisão do ato ou sua publicação.

Art. 13 Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao interessado, no prazo de resposta, comunicação com:

I - as razões da negativa ou do não conhecimento e seus fundamentos;

II - a possibilidade e prazo de apresentação do recurso cabível, com indicação da autoridade que o apreciará;

III - a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso.



DECRETO Nº 8.528, DE 13 DE JULHO DE 2023.

Parágrafo único. É direito do interessado obter o inteiro teor da decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

**Seção IV
Dos Recursos**

Art. 14. Caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da ciência da decisão ou do decurso do prazo sem manifestação, à Comissão Municipal de Acesso à Informação – COMAI, nas seguintes hipóteses:

I – ausência de resposta ao seu pedido dentro do prazo regulamentar, incluindo eventual prorrogação;

II – resposta incompleta, obscura, contraditória ou omissa;

III – não conhecimento ou negativa do pedido.

Parágrafo único. Os recursos serão apreciados pela COMAI até a segunda reunião ordinária subsequente à data de recebimento do recurso.

**Seção V
Dos Prazos e Intimações**

Art. 15. Os prazos fixados neste Decreto serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 17. Considera-se intimado o requerente:

I – quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço eletrônico, na data do envio;

II – quando a informação for enviada para o seu endereço físico, na data do recebimento do AR – Aviso de Recebimento;



DECRETO Nº 8.528, DE 13 DE JULHO DE 2023.

III – na hipótese do inciso II, do § 2º, do artigo 11 deste Decreto, a partir da data indicada para consulta ou reprodução.

CAPÍTULO V
DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 18. São passíveis de restrição de acesso, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo, as informações caracterizadoras das hipóteses previstas nos incisos I a VIII, do artigo 23, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A restrição de acesso a dados pessoais relativos à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e aos direitos e garantias fundamentais independe de classificação.

Art. 19. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 20. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da pessoa, sociedade e do Estado;

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 21. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos;

II - grau secreto: 15 (quinze) anos;



DECRETO Nº 8.528, DE 13 DE JULHO DE 2023.

III - grau reservado: 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 22. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito, seus cônjuges ou companheiros e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 23. A classificação de informação, em qualquer grau de sigilo, é de competência da Comissão Municipal de Acesso à Informação – COMAI.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete e os dirigentes das entidades integrantes da Administração Indireta Municipal terão competência para classificar informações nos graus secreto e reservado no âmbito de suas competências legais.

Seção II

Dos Procedimentos para a Classificação do Grau de Restrição

Art. 24. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em Termo de Classificação, contendo:

- I - o grau de sigilo;
- II - o assunto sobre o qual versa a informação;
- III - o tipo de documento;
- IV - a data da produção do documento;
- V - a indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) que fundamenta(m) a classificação;
- VI - o fundamento ou as razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no artigo 19;
- VII - a indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final;



DECRETO Nº 8.528, DE 13 DE JULHO DE 2023.

VIII - a data da classificação;

IX - a identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O Termo de Classificação seguirá anexo à informação.

§ 2º O grau de sigilo decorrente de classificação ou reclassificação deverá constar na capa do processo administrativo, bem como eventual desclassificação.

§ 3º A decisão referida no *caput* deste artigo será mantida no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 25. Observada a regularidade do ato administrativo classificatório, extingue-se o processo cujo objeto tenha sido classificado durante a fase de instrução processual, devendo o órgão fornecer ao interessado o respectivo Termo de Classificação de Informação.

Seção III

Da Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 26. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo.

§ 1º A reavaliação deverá ser concluída em até 30 (trinta) dias quando realizada pelos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete ou dirigentes de entidades integrantes da Administração Indireta Municipal.

§ 2º Das reavaliações apreciadas pelos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e dirigentes de entidades integrantes da Administração Indireta Municipal, caberá pedido de revisão à Comissão Municipal de Acesso à Informação – COMAI, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da ciência da decisão ou do decurso do prazo sem manifestação.

§ 3º Em qualquer caso, a COMAI deverá deliberar a reavaliação até a segunda reunião ordinária subsequente à data de recebimento do pedido de reavaliação a ela endereçado ou do pedido de revisão decorrente de decisão proferida por outra autoridade classificadora.



DECRETO Nº 8.528, DE 13 DE JULHO DE 2023.

Art. 27. O pedido de reavaliação poderá ser apresentado independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar nos respectivos processos e em campo apropriado no Termo de Classificação.

CAPÍTULO VI
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – COMAI

Art. 28. Fica criada a Comissão Municipal de Acesso à Informação – COMAI, que será composta pelos seguintes membros:

- I – Chefe de Gabinete;
- II – Secretário de Governo;
- III – Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania;
- IV – Secretário de Transparência Pública;
- V – Secretário de Gestão Estratégica.

§ 1º Os membros da COMAI poderão indicar para representá-los ou substituí-los quaisquer servidores ocupantes de cargos em comissão ou designados para o exercício de função de confiança, desde que vinculados à sua hierarquia funcional.

§ 2º A extinção de quaisquer das Secretarias e dos cargos dos respectivos titulares importará na revisão da composição da COMAI mediante decreto.

Art. 29. Compete à Comissão Municipal de Acesso à Informação:

I - classificar as informações em qualquer grau de sigilo, por meio de Termo de Classificação;

II - requisitar das autoridades municipais esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, cuja classificação esteja sendo avaliada;



DECRETO Nº 8.528, DE 13 DE JULHO DE 2023.

III - decidir os recursos a ela endereçados, encerrando a instância administrativa;

IV - decidir os pedidos de revisão relativos à reavaliação de informações classificadas em grau de sigilo por outras autoridades classificadoras;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, as informações por ela classificadas, no máximo a cada 4 (quatro) anos;

VI - deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação do presente decreto pelos órgãos do Poder Executivo;

VII – escolher, entre seus membros, Presidente e Vice-Presidente;

VIII – elaborar e aprovar regimento interno dispendo sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício, no prazo previsto no inciso V do *caput* deste artigo, implicará a desclassificação automática das informações.

Art. 30. A Comissão Municipal de Acesso à Informação se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) integrantes.

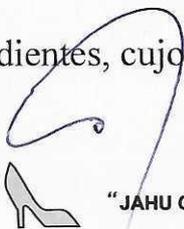
Art. 31. As deliberações da Comissão Municipal de Acesso à Informação serão tomadas:

I – por maioria absoluta, nos casos previstos nos incisos I e V do artigo 29 deste Decreto;

II – por maioria simples, nos demais casos.

§ 1º Os expedientes submetidos à COMAI serão apreciados até a segunda reunião ordinária subsequente à sua data de recebimento.

§ 2º O presidente designará relator para a apreciação dos expedientes, cujo relatório será votado por todos os membros da COMAI.



DECRETO Nº 8.528, DE 13 DE JULHO DE 2023.

**CAPÍTULO VII
DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS**

Art. 32. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, as disposições previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e no Decreto nº 8.033, de 18 de maio de 2021.

Art. 33. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - serão de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, contado da data de sua produção;

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

§ 1º O consentimento não será exigido diante de previsão legal, bem como das hipóteses de tratamento de dados previstos no artigo 7º e no Capítulo IV da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 34. A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades conduzido pelo Poder Público, no qual o titular das informações seja parte ou interessado.

Art. 35. O pedido de acesso a informações pessoais observará, no que couber, os procedimentos previstos no Capítulo IV deste Decreto, deverá ser fundamentado e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.



DECRETO Nº 8.528, DE 13 DE JULHO DE 2023.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá, ainda, estar acompanhado de:

I – comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do *caput* do artigo 33, por meio de procuração;

II – comprovação das hipóteses legais, conforme o caso;

III – em qualquer caso, demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos e garantias fundamentais ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 36. O acesso a informações pessoais por terceiros ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, bem como sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso a informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

§ 3º Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

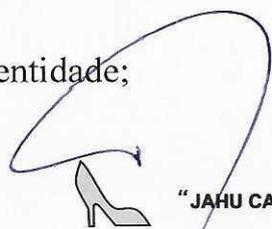
CAPÍTULO VIII
DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 37. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da

entidade;



DECRETO Nº 8.528, DE 13 DE JULHO DE 2023.

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como dos respectivos aditivos.

§ 1º As informações de que trata o *caput* deste artigo serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na internet referida no § 1º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública municipal responsável pelo repasse dos recursos, mediante requerimento da entidade privada sem fins lucrativos, quando esta última não dispuser de meios para realizar a divulgação.

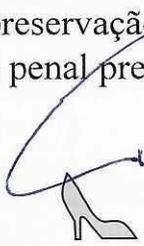
§ 3º As informações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 38. A publicidade a que estão submetidas as entidades mencionadas no artigo 36 refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

**CAPÍTULO IX
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 39. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no artigo 32 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, são consideradas infrações administrativas, nos termos da legislação municipal em vigor.

Art. 40. O agente público que tiver acesso a documentos, dados ou informações sigilosas, nos termos deste Decreto, é responsável pela preservação de seu sigilo, ficando sujeito à responsabilização administrativa, cível e penal previstas na legislação, em caso de divulgação não autorizada.



DECRETO Nº 8.528, DE 13 DE JULHO DE 2023.

Parágrafo único. Os agentes responsáveis pela custódia de documentos e informações sigilosas sujeitam-se às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao código de ética específico, sem prejuízo das sanções legais.

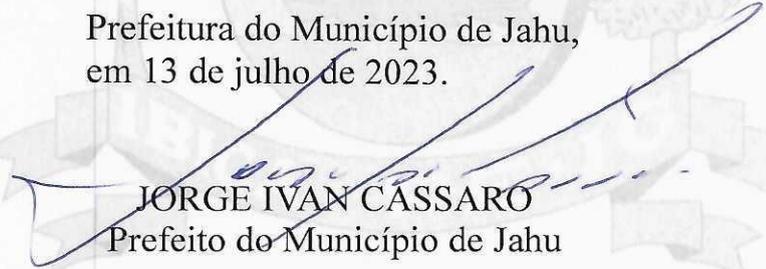
Art. 41. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e neste Decreto, estará sujeita às sanções administrativas, civis e penais prevista na legislação.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

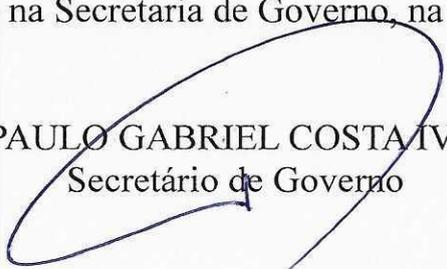
Art. 42. Revoga-se o Decreto nº 6.856, de 22 de dezembro de 2014.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, desde logo, aos processos administrativos pendentes.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 13 de julho de 2023.


JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

Registrado na Secretaria de Governo, na mesma data.


PAULO GABRIEL COSTAINVO
Secretário de Governo

